

Registro: 2022.0000507459

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524246-49.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACKSON DOS SANTOS TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos. COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1524246-49.2021.8.26.0228.

Apelante: JACKSON DOS SANTOS TEIXEIRA (Dra. Vanessa

Morais Kiss, Defensora Pública).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Sentença: Juiz de Direito Dr. Antonio Maria Patiño Zorz.

Comarca: Capital.

VOTO nº 25.365.

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA

<u>Pretendida a redução da basilar.</u> <u>Impertinência.</u>

Dosimetria das penas. Mitigação da penabase. Impossibilidade. Fixação da basilar em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime Exasperação inicial que reflete a discricionariedade judicial. Prestígio à individualização das penas, havendo motivação segura e fundamentada para tanto. Mantido o acréscimo.

Negado provimento.

### VISTO.



Trata-se de <u>APELAÇÃO</u> em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em audiência realizada em 15 de fevereiro de 2022 – fls. 184).

A denúncia oferecida (fl. 01/03 - recebida em 25 de outubro de 2021 - fls. 91/93) imputou ao acusado JACKSON DOS SANTOS TEIXEIRA a prática de crime previsto no artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Segundo ali descrito, no dia 05 de condições outubro de 2021, de nas espaço lá mencionadas, ele, o acusado, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça consistente em simulação de emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, um veículo VW/Fox, avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), um aparelho celular da marca Samsung, avaliado em R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), materiais esportivos avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e um par de óculos da marca Ray-Ban, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes à vítima *Victor* Scrafani de Oliveira. Segundo apurado, o ofendido, ao



parar seu veículo para abrir o portão do estacionamento. foi abordado por **JACKSON** e por outro indivíduo não identificado, os quais, mediante grave ameaça exercida com a menção do porte de armas de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram o veículo e os demais pertences supracitados que estavam no interior do carro. O acusado e o seu comparsa adentraram no veículo da vítima e, em seguida, um terceiro agente não identificado embarcou no banco traseiro do automóvel, depois evadiram-se do local. Ocorre que, por volta de 01h10min, do dia seguinte aos policiais militares patrulhamento fatos. em informados pelo COPOM de que o automóvel VW/FOX, placas FNI-6776, produto de roubo na noite anterior, fora detectado pelo Projeto Radar em trânsito na Avenida Joaquina Ramalho. Minutos depois, os policiais avistaram o referido veículo trafegando pela Avenida Morvan Dias Figueiredo, sentido Rodovia Castelo Branco. Os policiais iniciaram o acompanhamento do veículo e emanaram ordem de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, a qual não foi atendida pelo condutor, que empreendeu alta velocidade até fuga em que, cerca de quilômetros adiante, na Rua Massinet Sorcinelli, altura do numeral 10, Santana, capotou e parou com as quatro rodas voltadas para cima. Ato contínuo, dois ocupantes

desembarcaram e iniciaram fuga a pé. Os policiais lograram deter **JACKSON**, enquanto o outro ocupante do automóvel conseguiu se evadir. Em decorrência do acidente, o <u>acusado</u> sofreu ferimentos leves e foi levado ao Pronto Socorro, onde foi examinado e logo recebeu alta, tendo sido conduzido em seguida para o distrito policial. O ofendido compareceu à delegacia, ratificou os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 4097/2021 – 20º D.P., e reconheceu, com absoluta certeza, o <u>acusado</u> como um dos autores do roubo, sendo ele o indivíduo que primeiro o abordou fazendo menção de portar arma de fogo sob as vestes e, em seguida, assumiu a direção do veículo subtraído. O veículo foi restituído à vítima no estado em que se encontrava. Os demais pertences da vítima não foram recuperados.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16), auto de reconhecimento de pessoa "positivo" (fls. 17), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, da vítima <u>Victor Scrafani</u> de Oliveira (fls. 10 e mídia) e dos policiais militares Livia



Nubia da Costa (fls. 08 e mídia) e <u>Arthur Henrique Silva</u> <u>Menezes</u> (fls. 09 e mídia), concluídas, então, com o interrogatório (fls. 11 e mídia).

Ao final da instrução, <u>JACKSON</u> foi <u>condenado</u>, por incurso no artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, às penas privativa de liberdade de <u>06 (seis)</u> <u>anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão</u>, em <u>regime inicial fechado</u>, e de multa, no importe de <u>16 (dezesseis) diárias</u>, no piso legal. <u>Negado</u> o direito de recorrer em liberdade.

Sem contestar a procedência da ação, <u>JACKSON</u> <u>apelou</u>, pretendendo o afastamento do aumento da basilar, decorrente do prejuízo sofrido pela vítima ou, ao menos, a redução da fração aplicada (fls. 202/206).



Contrarrazões às fls. 211/215 pelo desprovimento do apelo, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em <u>igual</u> sentido (fls. 227/229).

## É o relatório.

## O recurso não comporta provimento.

Na espécie, incontroversa a prática do delito de roubo, na medida em que <u>materialidade</u> e <u>autoria</u> foram adequadamente demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas). Ainda, em razão da **confissão** judicial (mídia), que foi roborada pela prova judicializada (testemunhos dos policiais militares e da vítima), a condenação será, aqui, mantida. A questão **controvertida**, conforme relatado, restringe-se à aplicação da pena.

De efeito.

## No tocante, assim surgiu motivada a r.

sentença: "Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, considerando os maus antecedentes (condenação n° definitiva perante Vara Criminal. processo 0047134-29.2007.8.26.0050 fls. 181/182); as circunstâncias do crime, reveladora de não se tratar de delito ocasional, mas sim de plano previamente engendrado, com escolha da vítima e, portanto, revelador de maior culpabilidade, bem como considerando as consequências do crime danos no veículo, que capotou e prejuízo pelos bens não recuperados -, fixo a pena base em 1/5 acima do piso legal, perfazendo 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Na segunda fase, em linha com o entendimento sedimentado do C. STJ, deixo de reconhecer a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do CP, porquanto inexiste comprovação de nexo causal entre a conduta cometida e o estado de calamidade pública, vale dizer, se e em que medida o réu teria se utilizado desta condição sanitária para praticar o delito. Presente uma circunstância agravante de reincidência (condenação definitiva perante a 23ª Vara Criminal, processo nº 0013523-41.2014.8.26.0050 fls. 181), a compenso com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, presente a causa de aumento pelo concurso de agentes, majoro a reprimenda em mais 1/3, perfazendo 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. Em virtude da violência e grave ameaça empregada na subtração, além da quantidade de pena imposta e da reincidência, o réu não é passível de receber qualquer benefício. Fixo a pena pecuniária em seu valor mínimo, por desconhecimento da condição financeira do réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar: JACKSON DOS SANTOS TEIXEIRA,



qualificado nos autos, ao cumprimento das penas de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 16 diasmulta, por ter infringido o art. 157, §2°, inciso II, do Código Penal. O réu, seguindo os ditames legais, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, em razão da quantidade de pena imposta, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "a" do CP. Quanto ao regime prisional, insta salientar que a detração consiste em mera operação aritmética (desconto do tempo de prisão provisória da pena aplicada), não possuindo, de per se, o condão de modificar o regime inicial sem se sopesar as circunstâncias e a gravidade em concreto do crime e as condições subjetivas do acusado, que, ao serem apreciadas, revelaram não ser recomendável a fixação de regime mais brando que o ora fixados, porquanto o regime prisional se revelou proporcional e suficiente para a repração e provação do crime. Ademais, ainda que se utilizasse apenas o desconto do prazo de prisão provisória para fixar o regime prisional hipótese rechaçada -, o acusado não faria jus à progressão, nos termos do art. 112, III da LEP (Lei 7.210/84). Revigorados os requisitos da custódia cautelar, mormente a necessidade da proteção da ordem pública e a garantia da própria aplicação da pena. Não poderá recorrer em liberdade. A propósito, o réu foi mantido preso durante a instrução, e não seria agora, com o reconhecimento do desvio de conduta, que seria devolvido à liberdade. Incabível também a prisão domiciliar em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 318 do CPP e no Habeas Corpus Coletivo nº 165.704-DF proferido pelo STF. Recomende-se." (fls. 196).

<u>Não vislumbro excesso na pena imposta,</u> que aqui se ratifica.



primeira etapa, verifica-se que elevação inicial, em 1/5 (um quinto), foi operada a partir de critérios legalmente previstos no artigo 59 do Código Penal e reflete a prerrogativa judicial de individualização das penas, de acordo com a gravidade concreta dos fatos. Havendo fundamentação clara e bastante (artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988), não haveria motivos para desprestígio da escolha judicial. Nota-se que foram adequadamente ponderados os maus antecedentes (Certidão de Distribuições Criminais e Folha de Antecedentes: Processo nº 0047134-29.2007.8.26.0050 - art. 157, §2°, I e II, c.c art. 14, II, do CP trânsito em julgado para o Ministério Público em 17/12/2007 e para a Defesa em 23/11/2009; fls. 176 e 181), bem como as circunstâncias do crime, que revelaram maior culpabilidade, pois conforme admitido pelo réu em juízo, o delito fora premeditado, na medida em que já havia até comprador para o automóvel roubado, antes mesmo do cometimento do delito, além, ainda, das consequências do crime, que não poderiam ignoradas, roubadores ser uma vez que os capotaram/danificaram o veículo da vítima, que suportou o prejuízo. Frisa-se, ainda, que o índice de exasperação aplicado pelo juízo a quo, até de forma benevolente, não se deu em razão exclusivamente do prejuízo sofrido pela vítima, conforme alega a Defesa, mas sim diante da três circunstâncias desfavoráveis. conjunção das



conforme acima destacadas. Portanto, por ser adequada e razoável, mantém-se a basilar em 04 (quatro) anos, 09 (nove) e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência (Certidão de Distribuições Criminais: Processo n° 0013523-41.2014.8.26.0050 – art. 155, §4°, IV, c.c art. 14, II, do CP – trânsito em julgado para o Ministério Público em 20/04/2018 e para a Defesa em 25/07/2018; fls.181) e a atenuante da confissão espontânea, o douto sentenciante entendeu por bem compensá-las integralmente, mantendo-se, portanto, a pena inalterada.

Na terceira etapa, em razão da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes), adequada a exasperação no índice mínimo de 1/3 (um terço), resultando, portanto, na pena definitiva de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.



De saída. entende-se que, em se tratando de crime de roubo majorado, o regime inicial fechado se mostra o mais adequado para que a reprimenda atenda aos princípios da necessidade e suficiência. Neste sentido. anota-se seguintes os precedentes desta Corte Estadual:

> "Roubo prisional Regime fechado Entendimento. Em se tratando de roubo qualificado, a opção pelo regime fechado mostrase mais adequada, posto que se enfrenta delito que causa grande abalo ao corpo social, apresentando-se, na atualidade, como maior fonte de sua inquietação." (TJ-SP: Apelação nº 0040101-16.2009.8.26.0309, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Wilson Barreira, i. 17/02/2011, v.m.);

> "Roubo Determinação do regime semi-aberto Afronta ao princípio da necessidade e suficiência (CP, art. 59) Temeridade. Considerando-se um dado estatístico (sete em dez condenados abandonam o regime intermediário) e uma previsão lógica (o foragido retoma a agenda transgressiva) tem-se por certo e inelutável que a não imposição de regime fechado ao criminoso violento deixou de ser uma dúvida teórica para se reduzir concreta temeridade. Em tais а condições, a fixação do regime semi-aberto apresenta-se desconforme ao art. 59 do Código Penal: não reprova nem previne suficientemente. Que eficácia reprovativa terá um regime de que o



condenado zomba? Que eficácia dissuasiva há de ter uma tíbia condenação de que o virtual criminoso não faz caso e escarnece?" (<u>Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: Apelação-Reclusão, 7ª Câmara nº 1.205.473-2, j. 28/9/2000</u>).

E nesse sentido tem decidido essa C.

#### Câmara:

"APELAÇÃO CRIMINAL - Roubos duplamente majorados, em concurso formal (artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal) - Sentença condenatória Apelação defensiva requerendo a absolvição do insuficiência réu. por probatória. Alternativamente, requer (1) a redução da pena ao mínimo legal, de modo genérico; e, (2) a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal, em detrimento do fechado -Descabimento - Absolvição - Impossibilidade autoria comprovadas Materialidade е negativa do réu restou isolada no conjunto probatório – Mais do que isso, ele foi reconhecido e desmentido, nas suas palavras, pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas (policiais militares). respectivamente, as quais prestaram, declarações e depoimentos de forma firme e convincente. em harmonia com os demais elementos de convicção, inexistindo circunstâncias que lhes retirem a idoneidade - As palavras das vítimas, em casos de roubo, se revestem de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e



apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente - Redução da pena ao mínimo legal - Impossibilidade - Na primeira fase da dosimetria. considerando a inexistência circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, permanecendo inalterada, na fase subsequente, por conta da ausência de agravantes e/ou atenuantes - Na terceira e última fase, a pena foi corretamente exasperada à razão de 3/8 (três oitavos), considerando incontroversa presença das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, e 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) – Fações de exasperação que se mostram adequadas. hipótese na em apreço Precedentes do TJSP, em casos análogos Abrandamento do regime prisional **Impossibilidade** Ainda que 0 réu seia tecnicamente primário, praticou crime grave na via pública, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, indicativo de periculosidade personalidade violenta Regime fechado adequadamente estabelecido - Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos — Sentença condenatória mantida - RECURSO IMPROVIDO." (TJ-SP n° Apelação Criminal 0002498-11.2017.8.26.0540. 9a Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Márcio Sammarco, j. 28/02/2019, v.u. – destaguei).

Com efeito, na espécie, a atenuação do regime em nada contribuiria para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a pacificação social, a prevenção da criminalidade e a recuperação do criminoso.

Reforça-se ainda, que somente а segregação em regime fechado seria adequada, "in casu", para que a pena imposta atingisse sua finalidade especial negativa, ou seja, impedir que indivíduo/penitente retorne à prática criminosa, considerando o delito praticado e as circunstâncias nas quais fora cometido.

É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra "Dos delitos e das penas", ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca "impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo". (in, "Dei Delitti e Delle Pene", tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa,

## p. 62, Ed. Martins Fontes, 2005).

De se ressaltar, enfim, na análise do regime adequado para início de cumprimento de pena, a teor do artigo 33, §3°, do Código Penal, a gravidade praticado. Roubo cometido concreta do crime concurso de pessoas, mediante grave ameaça, em plena via pública, não demonstrando, o réu, intimidação ou receio com a potencial presença de policiais, tendo, inclusive, capotado o automóvel durante a fuga, além da premeditação. Circunstâncias, então, de obrigatória valoração quando da determinação de regime para início de cumprimento da pena e que demonstraram, na espécie, a necessidade de imprimir maior rigor na repressão do delito, para que a reprimenda alcance suas devidas finalidades, não se podendo olvidar, ainda, da verificada reincidência, além dos maus antecedentes, a reforçar conclusão pela impertinência, na espécie, de qualquer abrandamento.



Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que igualmente indiferente tempo de eventual prisão provisória), destacando-se regra legal e situação concreta de gravidade, esta última nos termos, também, do artigo 33, §3°, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

**Desautorizada**, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça, com imposição de pena reclusiva superior a 04 (quatro) anos, além da reincidência (artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal), o mesmo devendo ser referido ao "sursis", obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, "caput", e incisos I e II, do Código Penal).



Diante de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso concreto, como já destacado na escolha do regime de início de cumprimento de pena, presentes estão, ainda, as condições para a prisão preventiva do acusado (pela periculosidade apresentada e necessidade de garantia da ordem pública), a qual, na forma, até, do existente na sentença, fica mantida.

Por todo o exposto, pelo meu voto, <a href="NEGO">NEGO PROVIMENTO</a> ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

# Alcides Malossi Junior **DESEMBARGADOR RELATOR**